

PARECER JURÍDICO N.º 080/2018

PROCESSO N.º: 210818/2018-PMM-SEMED

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. POSSIBILIDADE LEGAL.

À COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.

RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento administrativo submetido à apreciação dessa Assessoria Jurídica, para análise da Minuta do Edital, para a realização de licitação na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços sob o nº. 50/0162018-PP-SRP-PMM-SEMED, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, de pequeno, médio e grande, além de serviços de transporte de grupos de passageiros por meio de van e ônibus executivo, com alocação de motorista e combustível, destinados atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: solicitação do setor demandante (memorando n.º 174/2018-CAOL e Setor de Compras), termo de referência, pesquisa de preços, autorização para abertura do processo licitatório, Minuta do Edital e seus anexos

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 incumbe, a assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão Presencial de Sistema de Registro de Preços, pelas justificativas que foram apresentadas.

A fase interna corresponde aos atos praticados pela Administração Pública licitadora, iniciados pela constatação fática de uma dada necessidade pública, ou seja, com o motivo. O motivo externa a situação do mundo real, que deve obrigatoriamente ser levado e observado pela administração pública.

O modelo usado para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno, médio e grande, além de serviços de transporte de grupos de passageiros por meio de van e ônibus executivo, com alocação de motorista e combustível, destinados atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Marituba-PA, através do registro de preços é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens/serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo “órgão gerenciador”. Estes preços são lançados em uma “ata de registro de preços” visando as contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação. A regulamentação do SRP é regulamentado na esfera federal, pelo Decreto n.º 7.892/13, previsto no artigo 15, da Lei 8.666/93.

Assim a execução da licitação, deve pautar-se no motivo que levou à instauração do procedimento, para que haja uma perfeita adequação entre o

procedimento e o motivo, vez que, a necessidade da licitação depende da existência do motivo no mundo real.

Tem-se então que, na fase interna são praticados todos os atos necessários e preparatórios para o desencadeamento do procedimento licitatório. O primeiro ato dessa fase é a chamada requisição que consiste no pedido feito pela unidade interessada na contratação de um serviço ou determinado bem. Expedida a requisição à autoridade competente, que é o ordenador de despesas ou autoridade equivalente, aquela analisa a existência (ou não) de recurso suficiente para sustentar as despesas e autoriza (ou não) a instauração do procedimento. Já com a expedição da autorização, passa-se à elaboração da minuta do instrumento convocatório, que uma vez apreciada e aprovada pelo órgão jurídico, é levada à publicação.

Não se deve deixar de anotar, por outro lado, que a tarefa de elaborar uma minuta de edital padrão e, posteriormente, de adequá-la às necessidades concretas vivenciadas na administração pública Municipal, utilizando-o para proceder regularmente às contratações pertinentes, insere-se na inafastável necessidade de desempenhar da melhor forma possível as competências constitucionais municipais, cumprindo os mandados constitucionais e legais a cargo do Município, mesmo diante de inúmeras dificuldades jurídicas, orçamentárias, operacionais.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito.

Por fim, a minuta do contrato trazida para aos autos para análise foi elaborada com observância dos requisitos legais e está apta a ser utilizada

à sua formalização.

É o parecer. SMJ

Marituba/PA, 13 de setembro de 2018.

Paulo Cavalcante
Assessor Jurídico
OAB/PA 24.206
PMM-SEMED